ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 047/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** em 02/10/2024 e contrarrazões da empresa **DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA** em 03/10/2024. Os documentos estão disponíveis nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br , em atenção ao Pregão Eletrônico nº 047/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA DESARMADA PARA O HOTEL SESC CACUPÉ EM FLORIANÓPOLIS"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto aos recursos:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA DESARMADA PARA O HOTEL SESC CACUPÉ EM FLORIANÓPOLIS.**

A Empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. apresentou recurso em face do resultado preliminar da decisão que consagrou a licitante DEFENTEC VIGILANCIA LTDA, declarada vencedora no certame, pelo fato de que "[...] a *ilustre comissão de licitação ao declarar a habilitação da proposta ofertada pela licitante recorrida incorreu em equívocos uma vez que a avaliação que foi destinada a proposta de custos e documentos de habilitação que levaram a decisão de habilitação não foram disponibilizados aos demais licitantes abertamente, ferindo o principio da Publicidade."* Requer, assim, a disponibilização na plataforma licitações-e dos documentos de habilitação e proposta atualizada da licitante recorrida para que os demais licitantes interessados possam analisar e interpor recurso administrativo caso interpretem que haja necessidade.

Foram apresentadas contrarrazões pela Empresa DEFENTEC VIGILANCIA LTDA.

Passa-se à análise.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Sesc não integra a Administração Pública Direta e nem Indireta; se trata de **empresa privada, sem fins lucrativos**, cujos **processos licitatórios e contratações do Sesc-SC sujeitam-se ao regulamento próprio.**

De início, cabe ressalvar que a impugnação apresentada pela empresa recorrente tem por objeto discutir a validade de cláusulas editalícias que deveriam ter sido impugnadas no momento oportuno e não no momento do julgamento das propostas. Portanto, a impugnação sequer é tempestiva.

Registre-se que a convocação à licitante arrematante **é feita diretamente no chat de mensagem** ao término da etapa de lances, conforme previsto em edital:

7. DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA

*7.1 - Ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determina ao autor do lance classificado como "arrematante" (maior desconto) que encaminhe em **até 02 (dois) dias úteis**, os documentos de habilitação e proposta comercial ajustada. Os documentos deverão ser enviados para o e-mail **comissaolicitacao@sesc-sc.com.br**, com solicitação de confirmação de recebimento;*

Portanto, a documentação da licitante deve ser enviada **por e-mail** à Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto no instrumento editalício.

Cumpre ainda esclarecer que o item 19.7 estabelece que: "*Caso a licitante tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer na sede do Departamento Regional do Sesc/SC situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para o e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br*".

Ao participar do Pregão, o recorrente sabia da existência da cláusula acima, uma vez que estava expressamente prevista em edital, norma que rege o processo licitatório e vincula as partes envolvidas na

licitação. Portanto, ao participar da licitação, a recorrente não só manifestou ciência quanto aos termos do edital, como também o acatamento a estes.

O recorrente aceitou todas as condições e exigências estipuladas no edital (item 7.2.7), incluindo as obrigações relacionadas à verificação de documentação de forma presencial. O edital pode prever que essa verificação seja realizada na localidade onde ocorre o processo, cabendo ao licitante avaliar previamente as implicações dessa exigência, ciente de que poderá ser necessário designar um representante local para realizar a verificação presencial.

Esclarece-se que tais medidas se dão em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e cabe ao controlador realizar o tratamento adequado dos dados pessoais, incluindo medidas de segurança, transparência e responsabilidade. Assim, sob este escopo, cabe ao controlador decidir de que forma dará esse tratamento adequado.

E, em que pese a lei não impeça explicitamente a disponibilização de documentos de habilitação por meio digital, também não há, no ordenamento jurídico, previsão legal que obrigue a instituição a disponibilizar, de forma eletrônica, essa documentação.

Por fim, importa mencionar que o Sesc não compõe a administração pública, e seus processos licitatórios estão submetidos às disposições de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução nº 1593/2024, na qual também não consta obrigação de disponibilização de documentos de forma digital, tão somente que o processo de licitação **deverá ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório.**

Assim, conclui-se que não houve qualquer violação ao princípio da publicidade. Este princípio visa garantir que todas as partes tenham acesso às regras do certame, o que de fato ocorreu e ocorre nas licitações do Sesc, na forma estabelecida por este, mediante a verificação presencial dos autos, conforme estabelece o item 19.7 do Edital.

Por todo o exposto, entende-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela Empresa **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Florianópolis, 11 de outubro de 2024.

Júlia Tresoldi **Clarissa Faraco**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU”

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor total mensal de R$ 41.600 ,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais) e valor total anual de R$ 499.200,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 11 de outubro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO